

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 316, DE 2017

Dá nova redação aos artigos 109 e 114 da Constituição Federal, para incluir na competência da Justiça do Trabalho as ações previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.

**Autor:** Deputado PAULO MAGALHÃES

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em apreço visa a alterar os artigos 109 e 114 da Constituição Federal para: i) excluir a expressão “*as de acidentes de trabalho*” do rol de exceções do inciso I do art. 109, que trata da competência da Justiça Federal para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes; ii) excluir da competência da Justiça Federal as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado (art. 109, § 3º); e iii) incluir na competência da Justiça do Trabalho as relacionadas a acidentes de trabalho, as ações previdenciárias decorrentes da relação de trabalho, inclusive as relacionadas a acidentes de trabalho (art. 114, inciso VIII-A).

Os autores argumentam que uma visão moderna acerca da Justiça do Trabalho deve superar o paradigma que limita sua competência apenas aos conflitos da relação de emprego. Assim, a competência dessa Justiça Especializada deveria alcançar todas as matérias oriundas da relação de trabalho.



Nesse contexto, sustentam que “não faz mais sentido que lides previdenciárias decorrentes da relação de trabalho estejam fora da competência do judiciário trabalhista. Até porque, várias matérias de natureza previdenciária já se encontram sob a égide da Justiça do Trabalho, como a execução das contribuições sociais e o reconhecimento incidental de acidente de trabalho para concessão da estabilidade provisória no emprego ou deferimento de danos morais”.

Por fim, defendem que, sob a ótica do princípio da unidade de jurisdição, é fundamental que seja atribuído a um mesmo órgão jurisdicional a competência para decidir sobre os fatos decorrentes da mesma relação jurídica, no caso, a relação de trabalho.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do que dispõe a alínea ‘b’, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 316, de 2017.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da proposição com as limitações circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º).



Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade da PEC.

O § 4º do art. 60 do texto constitucional, por sua vez, contém cláusulas que expressam o núcleo imodificável da Constituição. Não se admitirá, pois, propostas tendentes a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Da mesma forma, verifica-se que a proposta em exame não viola qualquer dessas cláusulas.

Observa-se, ademais, que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 da Constituição Federal.

Vale sempre destacar que a análise do mérito da proposição é incabível nessa fase do processo legislativo, competindo essa tarefa à Comissão Especial a ser constituída com essa finalidade específica.

Não obstante, cabe-nos tecer algumas considerações.

Observamos que um dos dispositivos (art. 109, § 3º) que a PEC pretende alterar foi recentemente modificado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência). De qualquer modo, esse fato não constitui óbice à admissibilidade da proposta, seja porque a PEC traz outras modificações, seja porque a Comissão Especial de mérito poderá restaurar o texto do dispositivo anterior, ajustado com a modificação ora proposta.

Por fim, por estas razões, não vislumbramos qualquer fundamento de ordem formal ou material que impeça a admissibilidade da PEC ora em exame. **Ante o exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 316, de 2017.**

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213331474400>

